



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 71 /2017

97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3886/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201314452-4

AUTUANTE: JURACY B. SOARES JR. E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GERDAU AÇOS LONGOS S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1.** Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução da Multa e Exclusão do ICMS cobrado. **4.** Amparo legal: Artigos 65 e 698 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, c/c o Inciso I, do § 5º do mesmo artigo. **5.** Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de **Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, porém com a exclusão do imposto cobrado, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito Indevido. Zona Franca de Manaus.

### RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Crédito Indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. Em operação tipicamente comercial no exercício de 2008, o contribuinte em lide praticou vendas para Zona Franca de Manaus (CFOP 6110) no montante de R\$ 4.562.127,56, deixando de recolher ICMS no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

valor de R\$ 540.779,73 pela falta de estorno dos créditos, nos termos do Art. 698, Par. Segundo do ICMS.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 66 e 698 do Decreto 24.569/97 e a penalidade prevista no art. 123, inciso II, "a", cominada com o Inciso I, § 5º, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 540.779,73 e MULTA R\$ 540.779,73.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além das Planilhas demonstrativas do crédito indevido.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o Julgador Monocrático acatado parcialmente seus argumentos, em especial a solicitação de redução da multa para 20%, mantendo o lançamento original do ICMS.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos argumentando:

- a) A venda de produtos para a Zona Franca de Manaus é constitucionalmente equiparada à exportação para o exterior, o que invalida a exigência do estorno do crédito, conforme Artigo 66, § 2º, do RICMS;
- b) Solicita o refazimento da conta gráfica do ICMS para demonstrar a existência de saldo credor durante todo o período;
- c) Por fim, argumenta que a cobrança de juros de mora não poderiam incidir sobre a multa antes da lavratura do AI, uma vez que não há razão para existência de mora no pagamento para multa que não fora fixada.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 106/2016, que confirmou a decisão de primeira instância, porém com exclusão do ICMS devido, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender às exigências da legislação do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2011. Após o julgamento de parcial procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS NULIDADES**

Não houve por parte da Recorrente manifestação acerca da existência de Nulidade e também não encontramos nos autos quaisquer fatos que pudessem ensejar discussão nesse sentido.

**2. DO MÉRITO**

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, uma vez que, quando da análise documental verificou lançamentos de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente.

O Aproveitamento do crédito tributário dá-se com embasamento no Princípio da Não-Cumulatividade, com arrimo na Constituição Federal, Artigo 155, inciso II, § 2º, Inciso I, abaixo transcrito.

**Art. 155. (...)**

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**

(...)

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;**

Tal comando encontra-se replicado no RICMS, artigo 57.

A Legislação do ICMS faz uma ressalva quanto ao direito ao crédito, que se encontra arremada no Princípio Constitucional citado alhures. Essa restrição está contida no Artigo 65, Inciso VI, *in verbis*, que veda o crédito do ICMS quando as saídas posteriores ocorrerem sem débito do imposto.

**Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

(...)

**VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;**

Todavia a legislação excepciona as saídas destinadas à Zona Franca de Manaus, porém, somente para aqueles produtos que tenham sido industrializados pela empresa remetente.

O Artigo 698, também do Decreto 24.569/97, determina, ainda, que fica assegurado o crédito relativo às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados nos produtos industrializados e que sejam enviados à Zona Franca.

**Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus.**

(...)

**§ 2º Nas operações de que trata este artigo, quando promovidas por estabelecimento industrial, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A acusação versa sobre a saída de produtos não industrializados pela empresa para a Zona Franca, o que não encontra amparo em nossa legislação para que seja utilizado o crédito de origem das respectivas mercadorias. Logo a glosa do crédito está plenamente arrimada com a legislação estadual.

Quanto à cobrança de ICMS, restou demonstrado pela Julgadora Singular, fls. 186 dos autos, que a empresa possuía saldo credor em sua conta corrente do ICMS durante todo o exercício de 2009, o que remete à aplicação do Inciso I, do Parágrafo 5º, do Artigo 123, da Lei 12.670/93.

**§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:**

**I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;**

Após trazermos à baila essa abordagem circunstanciada da norma cogente, resta, ainda, um aspecto a ser tratado, exatamente aquele que está relacionado à cobrança do imposto equivalente ao crédito aproveitado indevidamente.

A interpretação que adotamos para a parte final do inciso I, acima transcrito, coincide com a dada pela Nobre Assessora Processual Tributária, de que: Não há que se falar em recolhimento do ICMS, mas tão somente a realização do estorno do valor aproveitado indevidamente.

O Que de plano, já fazemos recomendação à Célula de Revisão Fiscal para que solicite à empresa autuada a comprovação do estorno dos créditos aproveitados indevidamente, após a ciência dessa Resolução.

Quanto ao argumento da cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada antes da lavratura do auto de infração, reitero meu posicionamento nos termos assentados na ata de julgamento desse processo e que de forma tão elucidativa foi transcrito para o voto de desempate da Senhora Presidente da 2ª Câmara, colacionado aos autos às fls. 273 e 274. Onde está apontado que a Câmara de Julgamento não possui competência para deliberar acerca



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

dessa matéria, posto que é extraprocessual, cabendo à CATRI a regência desse expediente.

**3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no exercício de 2009, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, cominando-se o disposto no inciso I do Parágrafo 5º do mesmo Artigo. Multa equivalente a 20% sobre o crédito tomado indevidamente, sem prejuízo do estorno do mesmo, quando houver saldo credor no período

**4. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, para dar-lhes parcial provimento e julgar **Parcial Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 108.155,84



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 08 de agosto de 2016:

"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. Quanto ao pedido constante do Recurso Ordinário e ratificado em sessão, por ocasião da sustentação oral, de decadência do direito do Fisco efetuar a revisão do lançamento em relação aos fatos ocorridos antes de setembro de 2008, nos termos do art. 150, §4º do CTN - Foi verificado empate na votação deste tópico, e a Senhora Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros (relator), Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo votaram favoráveis à decadência, nos termos do pedido da recorrente. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, foram contrários à decadência, com base no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado." **Em voto de desempate fundamentado e apresentado na 76ª Sessão Ordinária**, realizada em 06 de setembro de 2016, a Sra. Presidente afastou a preliminar de decadência. **Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão (97ª)**, foi deliberado o seguinte: 1º - **Com relação ao mérito** - A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por voto de desempate da Presidência, dar parcial provimento aos Recursos interpostos, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, sem cobrança do imposto e reduzindo a multa para 20% (vinte por cento), com fundamento no parágrafo 5º, inciso I, do art. 123, II, da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere ao mérito. Votaram Pela parcial procedência, nos termos acima descritos, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros (relator), Anneline Magalhães Torres e Agatha Louise Borges Macedo votaram pela improcedência do lançamento, interpretando a legislação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

estadual de acordo com o art. 40 do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. 2º - Com relação ao argumento apresentado pela parte, de "que os juros de mora não podem incidir sobre a multa antes da data de lavratura do Auto de Infração - Sobre este tópico, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Anneline Magalhães Torres e Agatha Louise Borges Macedo manifestaram o entendimento de que "os juros de mora só poderiam incidir após a ciência do lançamento de ofício da multa." Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior se manifestaram pela cobrança de juros de mora nos termos do art. 77 do Decreto nº 24.569/97, com incidência desde a data de vencimento da obrigação principal, conforme consta dos autos, em razão de reconhecerem que esta Câmara de Julgamento não tem competência para deliberar sobre alterações referentes a esta questão. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, destacou em seu voto, que este posicionamento tem precedente no julgamento ocorrido na 83ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 25 de maio de 2015, ocasião em que o então Presidente deste Câmara, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, se manifestou nos termos a seguir transcritos: "*O Senhor Presidente ponderou que tal matéria seja objeto de perquirição junto a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI -, órgão da Secretaria da Fazenda, para fins de manifestação em Parecer e providência, se for o caso, pelo referido órgão gestor do sistema institucional de dados, que achando viável e correta a tese, poderá promover a adequação do sistema corporativo relativo ao cômputo dos juros, vez que, tal deliberação não se insere dentre as atribuições e competência desta Egrégia Câmara de Julgamento, considerando, ainda, que os juros ora questionados são aplicáveis posteriormente ao lançamento, objeto de impugnação e recurso.*" Verificado o empate relativo a este tópico, a Sra. Presidente apresentou na 106ª Sessão Ordinária, voto de desempate, que conclui nos seguintes termos: "*Desta feita, entendendo que os julgamentos feitos por este Conselho de Recursos Tributários estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, corroboramos com o entendimento, dantes esposado de que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

*na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda - CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistema corporativo." O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira Foi designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04  
de 04 de 2017.

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes  
Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 04/04/17:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**PROCURADOR DO ESTADO**